



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0035530-05.2011.815.2001.**

**Origem** : *6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Estado da Paraíba.*

**Procuradora** : *Maria Clara Carvalho Lujan.*

**Apelado** : *Antônio Carlos Silva de Oliveira.*

**Advogado** : *José Francisco Xavier.*

---

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. CONGELAMENTO DO ANUÊNIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. ATUALIZAÇÃO DEVIDA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA NESTA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO EM PARTE DOS RECURSOS.**

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, é de se rejeitar a prejudicial de mérito.

- “O congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação

*da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).*

- Até o advento da Medida Provisória nº 185/2012, revela-se ilegítimo o congelamento de adicionais e gratificações dos Policiais Militares, devendo as diferenças resultantes dos pagamentos a menor efetivados pelo Estado da Paraíba serem pagas aos respectivos servidores, bem como ser realizada a devida atualização do adicional.

- Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a prejudicial e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível**, interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença (fls. 45/50) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “Ação Ordinária de Revisão de Remuneração” ajuizada por **Antônio Carlos Silva de Oliveira**, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, o autor relata que é Policial Militar, encontrando-se em atividade. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustenta, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, concluindo que a estagnação no valor nominal da parcela do anuênio, promovida pelo ente público em março de 2003, configura um ato ilícito.

Ao final, pleiteia a condenação do promovido à atualização remuneração do autor no sentido de que a parcela referente ao anuênio seja paga na proporção estipulada pela Lei nº 5.701/1993, requerendo o pagamento das diferenças apuradas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Pleito de tutela antecipada indeferido (fls. 26/27).

Contestação apresentada (fls. 30/33), defendendo a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que são os militares integrantes da Administração Direta do Estado, bem como que prevalece a aplicação da lei mais nova.

Réplica impugnatória (fls. 36/37).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 45/50), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO, para, ato contínuo, determinar que o Promovido proceda a implantação, de imediato, do percentual de 24% (vinte e quatro por cento), a título de anuênio, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor; bem como o pagamento da diferença entre o valor pago anteriormente e o fixado por esta decisão, referente ao quinquênio pretérito à data do ajuizamento desta ação, devidamente atualizado pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado”.*

Inconformado, o Ente Estatal interpôs Recurso Apelatório (fls. 61/75), pleiteando a reforma da sentença. Alega, prefacialmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, a aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da Constituição Estadual. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito. E, por fim, que seja afastada a condenação ao pagamento a partir da vigência da Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, bem como que seja reduzida a verba honorária sucumbencial.

Contrarrazões ofertadas (fls. 80/86), rogando pela manutenção do édito judicial.

Em parecer ofertado às fls. 90/96, o membro da Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do apelo, passando a analisá-los conjuntamente, haja vista o entrelaçamento das matérias.

### **- Da Prejudicial de Mérito**

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Isto posto, REJEITO a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Paraíba.

### **- Do Mérito**

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

De antemão, cumpre registrar que, para efeitos da promoção da tutela jurisdicional requerida pelo demandante no âmbito desta ação ordinária, qual seja a implantação e atualização do adicional por tempo de serviço em seu contracheque, revela-se suficiente a comprovação de que é o autor Policial Militar (fls. 11), bem como que foi admitido em 21/07/1986, demonstrando que não consta em seu contra-cheque o pagamento da parcela referente ao anuênio atualizado (fls. 12).

Para a tutela requerida pelo demandante, consistente numa obrigação de fazer no âmbito de uma ação cuja espécie admite a dilação probatória e a liquidação posterior à prolação da sentença, para delimitação dos percentuais de implantação do adicional pretendido, os documentos apresentados revelam-se suficientes à prova do direito autoral.

Pois bem, o objeto da demanda em tela não requer maiores delongas, haja vista que foi submetido ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que “o

*congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).*

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

*“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.  
Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.*

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)  
§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

*“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.*

*Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.*

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, condenando a Fazenda ao recálculo do adicional pleiteado e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, como bem requerido pelo Ente Estatal, tão somente para estabelecer a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares.

Por fim, no que tange ao pleito do recorrente relativo à redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, entendo que não merece prosperar.

Cumprе ressaltar que para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

*“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são*

*circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).*

Contudo, é de se ponderar que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública deve-se observar o disposto no parágrafo 4º do mesmo preceptivo legal, o qual dispõe que “*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*”, não se submetendo, contudo, aos limites percentuais mínimos e máximos do § 3º desse mesmo dispositivo.

*In casu*, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (10% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL** e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS** apenas para estabelecer a data a partir qual deve ser observado o congelamento do adicional de Tempo de Serviço devido ao demandante, consistindo na publicação da Medida Provisória nº 185/2012, cuja data é 25/01/2012, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator